



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 70, de 2009

RELATÓRIO FINAL

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados realize, por intermédio do Tribunal de Contas da União – TCU, ato de fiscalização e controle para apurar se os repasses de recursos de royalties para estados e municípios efetuados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP estão sendo realizados de acordo com a legislação vigente, tendo em vista que unidades da federação com as mesmas características vêm recebendo valores diferentes.

Autora: Dep. Manoel Júnior

Relator: Dep. Wilson Filho

1 – RELATÓRIO

Em março de 2009, o nobre Deputado Manoel Júnior apresentou a esta Comissão proposta de fiscalização e controle destinada a *“apurar se os repasses de recursos de royalties para estados e municípios efetuados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP estão sendo realizados de acordo com a legislação vigente, tendo em vista que unidades da federação com as mesmas características vêm recebendo valores diferentes.”*

Em 27 de maio de 2009, esta Comissão aprovou o relatório prévio apresentado pelo então relator, o insigne Deputado João Dado, no qual foram estabelecidos os limites da PFC a cargo exclusivamente do Tribunal de Contas da União (TCU).

O TCU, em 23 de setembro de 2010, encaminhou a esta Comissão acórdão de nº 2317/2010-TCU-Plenário bem como o Relatório de Auditoria TC nº 009.643/2009-5, cujo objeto era verificar a regularidade dos procedimentos adotados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o estabelecimento dos coeficientes de participação dos municípios na distribuição dos royalties para o petróleo e das participações especiais nos casos objeto de denúncias de irregularidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

De acordo com o Acórdão 2317/2010, a fiscalização requerida por esta Comissão por meio desta PFC já se encontrava atendida na auditoria operacional realizada pelo TCU na ANP. As decisões, contidas no acórdão, estão sendo informadas a esta Comissão.

3 – EXAME DA MATÉRIA

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle.

O TCU identificou algumas inconsistências na metodologia utilizada pela ANP tal como a *“ausência de aprovação pela diretoria da ANP de manuais de procedimentos relativos aos principais processos das atividades da Superintendência de Controle das Participações Governamentais (SPG) pode conferir discricionariedade aos procedimentos de aprovação de solicitações de enquadramento de municípios como beneficiários de royalties”*.

Em seu voto, o ínclito Relator José Múcio Monteiro realçou a existência de muitas liminares então obtidas junto à Justiça Federal que teriam favorecidos municípios que não são beneficiários, no entender da ANP, e que, com isso, distorções estariam ocorrendo. Ainda na visão do Relator, a fiscalização do Tribunal encontrou algumas “impropriedades” nas ações da ANP:

*“2. Na fiscalização, a cargo da Secretaria de Macroavaliação Governamental do Tribunal – Semag, foram constatadas as **impropriedades** que passo a comentar a seguir, as quais, segundo a proposta dos auditores, ensejariam expedição de determinações e recomendações à ANP. (...)*

*“4. Quanto à falha concernente à aplicação de metodologia de cálculo para o beneficiários de **royalties** por decisão judicial, sem aprovação da Diretoria Colegiada da ANP, os auditores do Tribunal consignaram no relatório o seguinte: “Em vista da extensão de liminares para municípios que nunca receberam **royalties** devido à existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e GN em seu território, os valores recebidos pelos beneficiários dessas decisões judiciais passaram a ser maiores do que os valores pagos aos beneficiários de decisões administrativas que enquadraram outros municípios. Para corrigir essa distorção, a SPG apresentou metodologia de cálculo à Procuradoria-Geral da ANP. Em parecer aprovado pelo seu titular, a PRG não encontrou óbice jurídico à implementação da modificação proposta. O resultado foi a inversão da situação, uma vez que, a partir de então, os beneficiários de decisões liminares passaram a receber menos do que os beneficiários de decisão administrativa.*

4.1. Em razão disso, a unidade técnica propôs determinação à ANP (subitem “I-b”) para que emita resolução de diretoria sobre a metodologia de cálculo aplicada aos beneficiários de royalties em decorrência de decisão judicial, ratificando-a caso decida favoravelmente pela continuidade de seus efeitos jurídicos.(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

5.No que se refere a enquadramentos e desenquadramentos de municípios para fins de recebimento de royalties, foram verificadas diversas impropriedades, tais como: mudanças de interpretação para a aplicação dos dispositivos legais sobre participações governamentais; falhas e irregularidades em despachos jurídicos; e leniência dos gestores.”

O Tribunal fez, assim, uma série de recomendações à ANP, que são sintetizadas no Acórdão 2317/2010 - Plenário, a seguir, e que envolvem, por exemplo, melhorias no planejamento de auditorias, bem como na sistematização das fiscalizações periódicas:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade nos critérios de repasses dos royalties e participações especiais aos estados e municípios, provenientes da exploração de petróleo e gás natural, realizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 41, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992; 1º, inciso II, 169, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU; 9º e 10 da Resolução TCU nº 191/2006, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar a ANP para a necessidade de:

9.1.1. apreciar, em atendimento ao caput do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 2.455/1998, e ao caput do art. 6º do Anexo à Portaria ANP nº 160/2004, os manuais de atividades da Superintendência de Controle de Participações Governamentais (SPG) já existentes e adiante listados, bem como outros que venham a ser elaborados, por meio de Resolução de Diretoria: SPG – Volume I – Manual de Atividades – Preço Mínimo de Petróleo; SPG – Volume II – Manual de Atividades Ocupação ou Retenção de Áreas; SPG – Volume III – Manual de Atividades – Procedimentos para o Enquadramento de Municípios para fins de Royalties; SPG – Volume IV – Manual de Procedimentos Auditoria de Preços de Petróleo; SPG – Volume V – Manual de Atividades – Cálculo, Distribuição e Auditoria da Participação Especial;

9.1.2. avaliar a metodologia de cálculo de pagamento de royalties decorrentes de sentenças judiciais, definida na Nota PRG nº 543/2007, que vem sendo utilizada desde outubro de 2007 pela Superintendência de Controle de Participações Governamentais (SPG), para que, se aprovada, seja formalizada por meio de Resolução de Diretoria, nos termos do caput do art. 7º da Estrutura Regimental da ANP, aprovada pelo Decreto nº 2.455/1998 e do caput do art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 160/2004;

9.2. recomendar à ANP que adote medidas para:

9.2.1. sistematizar as fiscalizações periódicas necessárias para conferir a continuidade das operações das instalações de apoio às atividades de exploração e produção, tanto de petróleo quanto de gás natural (porto, oficinas de manutenção e fabricação, armazéns e almoxarifados, escritório e aeroporto), que tenham sido consideradas no processo de enquadramento de municípios como beneficiários de royalties;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2.2. elaborar planejamento anual de auditorias nas informações prestadas, pelas concessionárias, no Demonstrativo da Apuração da Participação Especial.

9.3. determinar à ANP que inclua no Relatório de Gestão de 2010, a ser encaminhado ao Tribunal, informações sobre o resultado dos trabalhos da comissão de sindicância instaurada pela Portaria nº 95/2009, prorrogada pela Portaria nº 108/2009, para apurar fatos e irregularidades noticiados nos autos dos Processos nºs 48610.010538/2006–74, 48610.011427/2007–66, 48610.008956/2006–18, 48610.004816/2008–16 e 48610.004997/2009–61;

9.4. encaminhar cópia do inteiro teor do relatório da equipe de auditoria, bem como deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção aos Ofícios nºs 71/2009/CFFC-CP e 186/2009/CFFC-P, ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro do Departamento de Polícia Federal, à Advocacia-Geral da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

9.5. apor a chancela de sigiloso ao anexo 4 dos presentes autos;

9.6. arquivar o processo.

4 – VOTO

Diante do que aqui foi relatado, VOTO pelo **encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos.**

Sala das Sessões , Brasília, de de

Deputado Wilson Filho
Relator